



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000454-51.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada JANDIRA TIOSSI GAMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000454-51.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

EMBARGADA: JANDIRA TIOSSI GAMA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 26.895

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença. A embargante alega omissão quanto ao índice de atualização sobre o valor da condenação, mencionando a Lei nº 14.905/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios, conforme a Lei nº 14.905/2024.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.

4. A questão dos índices de correção monetária e juros não foi suscitada nas contrarrazões recursais, configurando inovação recursal, incabível em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, com observação sobre a aplicação da Lei nº 14.905/2024 no cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: 1. Inovação recursal não é admitida em embargos de declaração. 2. A Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada de ofício a partir de sua vigência.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 10.08.2016.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 167/170, que deu provimento ao recurso para reformar integralmente a r. sentença proferida nos autos.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de indicar o índice de atualização que deverá incidir sobre o valor da condenação. Afirmar que a decisão deixou de observar a Lei nº 14.905/2024, que trouxe alterações para o Código Civil, estabelecendo novas diretrizes para o cálculo de juros e correção monetária sobre dívidas. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Em que pese a argumentação ora suscitada pela embargante, verifica-se que a questão referente aos índices de correção monetária e juros moratórios aplicados ao presente caso não foi suscitada em suas contrarrazões recursais, de modo que era dispensável qualquer análise a esse respeito. Trata-se, portanto, de inovação recursal, cuja análise é incabível em sede de embargos declaratórios.

A respeito da inovação em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria de ordem pública, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

*NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. No caso em tela, o aresto embargado cingiu-se a não conhecer do agravo regimental ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão objurgada, atraindo a incidência da Súmula 182 deste Tribunal, não tendo os ora embargantes indicado de que forma o referido julgado teria incorrido em quaisquer dos vícios previstos na norma processual. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração. 4. **Mesmo as questões de ordem pública não podem ser objeto de análise em âmbito de embargos declaratórios, tendo em vista a impossibilidade de inovação de tese por ocasião do manejo do recurso integrativo.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS,*

Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016).” (grifo nosso)

Todavia, a fim de evitar futuros questionamentos, de rigor observar que a Lei nº 14.905/2024 se trata de norma cogente, de modo que deverá ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença, a partir da data de sua vigência (28/08/2024).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com observação**, nos termos da fundamentação legal supramencionada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora